

I.

1.A.

(1) Ponderação da necessidade de aferição da *competência internacional* – a existência de um elemento de conexão com uma ordem jurídica estrangeira (espanhola) decorre da relevância dada à residência da Ré em Barcelona, ainda que por 24 meses, atento o disposto no art. 82.º/1/I parte do Código Civil (“*a pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual*”).

1.º pedido: decretamento do divórcio litigioso (dissolução do contrato de casamento) por violação do dever de coabitação.

Análise do preenchimento do âmbito de aplicação material do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro (Reg. 2201/2003): ação de divórcio – art. 1.º/1/alínea a) deste Regulamento. Em relação aos critérios de aferição da competência internacional: os tribunais portugueses apenas seriam competentes internacionalmente na medida em que ambos os cônjuges tinham a nacionalidade portuguesa – cf. art. 3.º/1/alínea b) do Reg. 2201/2003.

2.º pedido: atribuição da guarda da filha Inês.

Análise do preenchimento do âmbito de aplicação material do Reg. 2201/2003 – direito de guarda – cf. art. 1.º, n.º 1, alínea b) e art. 1.º/2/alínea a) deste Regulamento. Em matéria de responsabilidade parental relativa a uma criança, são competentes os tribunais do Estado-Membro no qual a criança resida habitualmente à data em que o processo seja instaurado (cf. o art. 8.º Reg. 2201/2003). Como Inês sempre residiu com a mãe em Espanha, os tribunais portugueses não seriam internacionalmente competentes, salvo se fosse ponderada a possibilidade de aplicação do disposto no art. 12.º Reg. 2201/2003 que prevê que os tribunais do Estado-Membro que, por força do art. 3.º do mesmo Regulamento, são competentes para decidir de um pedido de divórcio, também são competentes para decidir de qualquer questão relativa à responsabilidade parental relacionada com esse pedido, desde que reunidos os requisitos previstos nesse mesmo preceito (extensão da competência).

3.º pedido: pedido de condenação de Joana ao pagamento da quantia de € 2.000,00 por mês a título de obrigação de alimentos.

Análise do preenchimento do âmbito de aplicação material do Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de Dezembro (Reg. 4/2009): obrigação de alimentos – art. 1.º/1 deste Regulamento. Em relação aos critérios de aferição da competência internacional: os tribunais portugueses seriam competentes internacionalmente por serem os tribunais do local em que o credor tem a sua residência habitual (art. 3.º/alínea b) Reg. 2201/2003); ou os tribunais que, de acordo com a lei do foro, têm competência para apreciar uma ação relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo a uma obrigação alimentar é acessório dessa ação, salvo se esta competência se basear unicamente na nacionalidade de uma das partes (art. 3.º/alínea b) Reg. 2201/2003).

Competência interna: a analisar em razão dos seguintes critérios:

- a) Hierarquia: tribunal de 1ª instância (arts. 67.º CPC e art. 33.º LOSJ), comarca (art. 79.º LOSJ);
- b) Matéria: tribunal judicial (arts. 64.º CPC e art. 40.º/1 LOSJ) de família (arts. 82.º/3/alínea g), 122.º/1/alínea c), 123.º/1/alínea d) e 122.º/1/alínea f), todos da LOSJ);
- c) Território: Porto –domicílio do Autor (divórcio: art. 72.º CPC; alimentos: arts. 71.º/1 CPC e 774.º Código Civil).

(2) Sobre o Autor impende o ónus de preenchimento dos pressupostos processuais.

In casu, a constituição de mandatário judicial é obrigatória, pois o valor da ação é superior à alçada da primeira instância (arts. 40.º/1 al. a), 629.º do CPC e art. 44.º da LOSJ - o valor de uma ação de divórcio é equivalente à alçada da Relação mais € 0,01 - art. 303.º/1 CPC) e a sua falta constitui uma exceção dilatória (art. 577.º/alínea h)/I parte CPC).

O juiz deveria ter proferido despacho pré-saneador convidando o Autor a suprir a exceção dilatória, em cumprimento do dever de gestão processual (arts. 6.º/2/*in fine* e 590.º/2/al. a) CPC).

Se o Autor constituísse mandatário judicial, a exceção dilatória sanava-se e o processo prosseguia os seus termos tendo em vista a justa composição do litígio através de uma decisão judicial de mérito.

Se o Autor não constituísse mandatário judicial, a exceção dilatória mantinha-se e o juiz deveria proferir despacho saneador de absolvição da Ré da instância (arts. 41.º/I parte e 278.º/2/alínea e) CPC).

I.B.

Análise do problema da legitimidade plural passiva: existência de um litisconsórcio necessário legal passivo entre cônjuges - o contrato de empreitada fora celebrado por ambos cônjuges (arts. 1691.º/1/alínea a) e 1678.º/3/parte final Código Civil e art. 34.º/3/I parte CPC).

Ponderação da solução legal prevista no art. 34.º/2 CPC e conclusão pela impossibilidade de aplicação à legitimidade passiva. Cada cônjuge deve ser o sujeito da parte plural (litisconsórcio passivo).

Análise da relevância do facto de o documento autorizativo de Joana em relação a Pedro ser datado de maio de 2016, antes da instauração da ação de divórcio por Pedro contra Joana.

II.

Análise da personalidade judiciária e do interesse em agir enquanto pressupostos processuais e ponderação das consequências jurídicas da falta de preenchimento dos pressupostos processuais em sede de teoria geral dos pressupostos processuais.

Enquadramento das regras de indeferimento da petição inicial em caso de falta de personalidade judiciária insanável (art. 590.º/1 CPC) e da repartição das custas de parte (arts. 532.º e 533.º/1 e 4 CPC) com o interesse em agir do Autor (art. 535.º/1 e 2 CPC).

III.

Enquadramento histórico do princípio da prevalência da substância sobre a forma.

Explicação da norma assente na ideia de que o pressuposto processual em falta se destina à tutela do interesse de uma das partes, mas em que é possível conhecer do mérito da causa e a decisão deve ser inteiramente favorável, mediante a utilização de exemplos.

Análise do artigo 278.º n.º 3 CPC e do artigo 6.º, n.º 2 CPC como exemplos desse princípio.